RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.952 - DF (2018/0176070-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	JOSE AUGUSTO DA FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO LOPES - DF002871
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ISABELLA GOMES MACHADO - DF010482 RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S) - DF014519

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA CADUCIDADE DA AÇÃO EM RAZÃO DO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO DE CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. PRECEDENTES.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ AUGUSTO DA FONSECA BARBOSA em face de acórdão do TJDFT, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER ACESSÓRIO E PROVISÓRIO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM PRAZO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ACESSÓRIO. INTERESSE PROCESSUAL E PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. I - Não dispondo a ação cautelar de existência autônoma, o resultado da tutela nela pretendida encontra-se atrelada ao oportuno ajuizamento do feito principal (CPC, art. 806), sob pena de ineficácia da medida deferida e extinção do feito, por ausência de interesse processual e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV e VI, última figura), como no caso. II - Processo extinto, de ofício, restando prejudicado o recurso de apelação.*

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 806, 808 e 267, VI, do CPC, sustentando que (I) o art. 806 estabelece uma obrigação ao requerente da ação cautelar de,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0787EC4E-A9C6-451C-B212-F53F22C0421B

desde que efetivada a medida cautelar, de propor a ação principal no prazo de 30 dias; (II) a lógica da relação exibição VS. ação principal é estrita: o requerente tem o direito ("interesse") na exibição como meio de prova, instrumento para a ação principal, e enquanto dura o processo, não tem nenhuma obrigação de interpor a principal; (III) não apresentada a principal por qualquer razão (inclusive na hipótese de a exibição não trazer prova suficiente): a penalidade única é a cassação da cautelar, que, no caso da exibição, já produziu efeitos *ad perpetuam rei memoriam;* (IV) comprovada a inaplicabilidade dos artigos 806 e 808 à situação do processo, decorre que também não se sustenta a arguição de falta de interesse na causa; (V) após esgotar as instâncias administrativas, a necessidade e utilidade impulsionaram o Recorrente para obtenção de medida de exibição, como os únicos meios disponíveis de imediato para provar a titularidade do bilhete e seu direito ao prêmio.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 113/115.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece provimento.

A discussão limita-se a analisar se, ajuizada ação cautelar de exibição de documentos, o não ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 806 do CPC, leva à sua extinção, sem ter o acórdão recorrido adentrado ao mérito da ação cautelar, o que afastaria o óbice da Súmula 07/STJ.

No presente caso, tem razão o recorrente, ao menos em relação à extinção do seu processo.

Isso porque esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza autônoma, a dispensar a ajuizamento da ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0787EC4E-A9C6-451C-B212-F53F22C0421B

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONFIGURADA. PERIGO DE DANO AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC/1973 não restou demonstrada, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No que tange à alegação de caducidade da Cautelar pelo implemento do trintídio legal sem o ajuizamento da ação principal correspondente, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a Ação Cautelar de Exibição de Documentos possui natureza autônoma e não exige tal conduta do Autor. 3. A Corte de origem consignou expressamente que não restou configurado o risco da demora, requisito essencial do processo cautelar, impondo-se, neste passo, a sua extinção, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973.

A alteração dessas conclusões, a fim de reconhecer o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Contudo, tal medida encontra não é cabível em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp. 543.253/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.2.2016; AgRg no REsp. 1.492.898/PE, Rel. Min.

REGINA HELENA COSTA, DJe 10.4.2015; AgRg no REsp. 1.428.841/SC, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 31.3.2014.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1466400/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE NA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0787EC4E-A9C6-451C-B212-F53F22C0421B

> *NATUREZA AUTÔNOMA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A ação cautelar de exibição de documentos, em razão da pretensão que veicula, possui natureza autônoma, tendo em vista que, com a exibição dos documentos pretendidos, o promovente tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação.*
> *2. "Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar" (REsp 244.517/RN, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/9/2005) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 623.891/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)*

Com efeito, exibidos os documentos, pode não haver interesse da parte demandante em propor o processo principal por não reconhecer essa necessidade ou possibilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, afastando a extinção da ação, devendo o tribunal analisar o seu mérito.

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0787EC4E-A9C6-451C-B212-F53F22C0421B